

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA DO TRABALHO DA
COMARCA DA CAPITAL - RJ**

RECORRENTE, já devidamente qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista que move em face de **RECORRIDA**, vem, por meio de sua advogada subscrita, face à r. sentença do ID 976f676, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, com as razões em anexo, requerendo que após os procedimentos de praxe sejam remetidas à superior instância.

PRELIMINAR: GRATUIDADE JUDICIÁRIA INTEGRAL

O Reclamante foi condenado em custas, conforme segue transcrição da sentença: *“Custas de R\$ 6.513,35 pela reclamante sobre o valor da causa de R\$ 325.667,44. Comprovadas as custas, archive-se definitivamente. Não comprovadas, execute-se na forma do art. 790, § 2º da CLT.”*

Inicialmente vale ressaltar que a ação em tela foi redistribuída em 19/03/2018 face necessidade de adequação da anteriormente proposta sob nº 0101095-89.2017.5.01.0013, ajuizada em 14/07/2017, onde não foi aceita apresentação de emenda substitutiva.

Além do exposto, o Reclamante apresentou inicial adequada às exigências da Lei 13.467/2017, quando estimou os valores de seus pedidos, assim como apresentou Declaração de hipossuficiência no ID 636a62f, esclarecendo no tópico pertinente de sua petição inicial que: “Requer o Reclamante o benefício da gratuidade de justiça, com base no art. 790 da CLT c/c artigo 98 e seguintes do CPC, afirmando ainda, sob as penas da Lei, ser juridicamente necessitado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas judiciais, sem o prejuízo do seu sustento, bem como de sua família, anexando declaração de hipossuficiência.

Ademais, embora percebesse remuneração mensal superior a 40% do teto da previdência social, encontra-se em dificuldades financeiras, conforme documentos anexos

comprobatório de despesas com aluguel, condomínio, despesas escolares, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão do referido benefício. Assim sendo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária integral prevista no art. 790, §3º da CLT, assim como de acordo com a ADI N° 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR.", conforme ID 3822e68.

Mesmo apresentando comprovantes de despesas que embasaram o requerimento de Gratuidade judiciária integral, conforme ID 814eb84, onde constam pagamentos de acordo realizado com a CEF para manutenção do imóvel financiado adquirido, no valor mensal de R\$ 1.900,00, despesas escolares no valor superior a R\$ 1.500,00 (curso de inglês e escola de seu filho menor), despesas de gás e condomínio superiores a R\$ 700,00, obviamente ainda restando despesas médicas, alimentares, luz, telefone e outros, o Juiz a quo indeferiu a gratuidade, proferindo sentença 1234567-89.2000.5.00.00XY equivocadamente sinalizada como rito sumaríssimo, sem relatório, conforme transcrito:

Foi a presente demanda ajuizada sob a vigência da lei 1346/2017. Assim, constitui requisito da inicial que os pedidos sejam certo, determinado e com indicação de seu valor. Entretanto, tal pressuposto não se encontra atendido nesta exordial, pois, considerando que os pedidos apresentam valores inteiros e isto é matematicamente impossível em virtude das parcelas requeridas, considerando que o autor atribui valor único a pedidos múltiplos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 840, §§ 1º e 3º a CLT. A suposta liquidação apresentada se mostra arbitrária e incoerente, em afronta à lealdade processual e a cooperação que deve nortear os atos processuais. Indefiro a gratuidade de justiça por não comprovados os requisitos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT e por já revogado o art. 4º da lei 1060/50 desde o início da vigência do CPC/2015. Exclua-se o feito de pauta. PELO EXPOSTO, **EXTINGUE-SE o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos da fundamentação supra, integrante deste decisum. Custas de R\$ 6.513,35 pela reclamante sobre o valor da causa de R\$ 325.667,44. Comprovadas as custas, archive-se definitivamente. Não comprovadas, execute-se na forma do art. 790, § 2º da CLT.

Não foi fornecida a oportunidade de emenda para apresentar cálculos, não foi solicitada documentação complementar para deferir gratuidade, não foram considerados os valores indicados na inicial - ID 3822e68, não foi observada a documentação supramencionada que embasaram o pleito de gratuidade - ID 814eb84, sendo patente a necessidade de interposição do presente Recurso.

MATI

Movimento da Advocacia
Trabalhista Independente

CADERNO DE TESES

Por todo o exposto, PUGNA pela RECONSIDERAÇÃO da condenação em custas e indeferimento da gratuidade de Justiça com o prosseguimento do presente RECURSO ORDINÁRIO.

Diante do exposto, deixa de juntar o comprovante de recolhimento de custas, vez que pugna pelo seu direito de prosseguir com o presente Recurso Ordinário sob o pálio da gratuidade de justiça!

Nestes termos,

pede deferimento.

Cidade, DD de MMMMMM de AAAA.

ADVOGADO

OAB/UF XXX.XXX

RECURSO ORDINÁRIO

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

PROCESSO: 0100185-28.2018.5.01.0013

Recorrente: **MARLON VIANA SOARES**

RECORRIDO: **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Colenda Turma.

Inobstante o conhecimento, experiência e inteligência do Douto Julgador a quo, não pode a recorrente aceitar sua decisão, uma vez que vai de encontro aos documentos acostados aos autos, assim como contrária à própria Lei conforme será demonstrado a seguir:

Da Tempestividade e demais pressupostos:

A sentença foi publicada no dia 16/04/2018 e o prazo recursal se encerrará apenas no dia 27/04/2018, considerando-se a contagem do prazo em dias úteis hoje previstos na legislação trabalhista, sendo tempestivo o presente recurso, posto ter sido protocolizado em 25/04/2018.

Ademais, verifica-se que o subscritor do presente Recurso está investido dos poderes legais para a prática dos atos processuais, encontrando-se dentre os procuradores constituídos pela recorrente, conforme se observa no instrumento de mandato acostado aos autos.

Por fim, vale ressaltar que apesar do indeferimento da Justiça gratuita pelo Juízo a quo, o Recorrente apresentou Declaração de hipossuficiência – ID 636a62f, assim como há pedido expresso em sua petição inicial de gratuidade judiciária integral, haja vista que, apesar de receber remuneração superior a 40% do teto da Previdência, vários documentos, conforme ID 814eb84, comprovam os requisitos de miserabilidade onde constam pagamentos de acordo realizado com a CEF para manutenção do imóvel financiado no valor mensal de R\$ 1.900,00, despesas escolares no valor superior a R\$ 1.500,00 (curso de inglês e escola de seu filho menor), despesas de gás e condomínio superiores a R\$ 700,00.

Ressalta-se que poderia o Juízo ter solicitado documentação complementar, mas, não o fez, de toda sorte, seguem acostadas ao presente recurso.

Diante do exposto, requer que a Justiça gratuita seja deferida, viabilizando o conhecimento, prosseguimento e provimento do presente Recurso Ordinário, a fim de que seja alcançada a ampla Justiça.

I- DA SENTENÇA DE 1º GRAU

O Juízo de 1º grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob a alegação de descumprimento do parágrafo primeiro do artigo 840 da CLT, conforme transcrito:

*“PROCESSO: 0100185-28.2018.5.01.0013
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: MARLON VIANA SOARES
RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL S.A.*

SENTENÇA PJe

Dispensado o relatório por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

Foi a presente demanda ajuizada sob a vigência da lei 1346/2017.

Assim, constitui requisito da inicial que os pedidos sejam certo, determinado e com indicação de seu valor.

Entretanto, tal pressuposto não se encontra atendido nesta exordial, pois, considerando que os pedidos apresentam valores inteiros e isto é matematicamente impossível em virtude das parcelas requeridas, considerando que o autor atribui valor único a pedidos múltiplos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 840, §§ 1º e 3º a CLT. A suposta liquidação apresentada se mostra arbitrária e incoerente, em afronta à lealdade processual e a cooperação que deve nortear os atos processuais.

Indefiro a gratuidade de justiça por não comprovados os requisitos do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT e por já revogado o art. 4º da lei 1060/50 desde o início da vigência do CPC/2015.

Exclua-se o feito de pauta.

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, EXTINGUE-SE o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação supra, integrante deste decismum.

Custas de R\$ 6.513,35 pela reclamante sobre o valor da causa de R\$ 325.667,44.

Comprovadas as custas, archive-se definitivamente.

Não comprovadas, execute-se na forma do art. 790, § 2º da CLT.

RIO DE JANEIRO, 21 de Março de 2018

RICARDO GEORGES AFFONSO MIGUEL

Juiz do Trabalho Titular.”

Incialmente, sinalizamos o equívoco no início da sentença, onde consta “Dispensado o relatório por tratar-se de processo submetido ao rito sumaríssimo”, já que o processo foi distribuído pelo rito ordinário, tendo sido todos os valores estimados, totalizando R\$ 325.667,44, face aos pleitos, salário e tempo de contrato de trabalho do Reclamante.

Pelo exposto e por todos os fatos e fundamentos que serão apresentados, resta óbvio que a sentença de primeiro grau deverá ser anulada.

**II- DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI Nº 13.467/2017
INICIAL APRESENTOU ESTIMATIVA DE VALORES DOS PEDIDOS. VIOLAÇÃO DO PRÓPRIO
PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 840 DA CLT E DOS ARTIGOS 324 DO CPC E 5º, XXXV, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

A sentença de 1º grau extinguiu sem julgamento de mérito a ação proposta pela Recorrente, sob a alegação de que *“Foi a presente demanda ajuizada sob a vigência da lei 1346/2017. Assim, constitui requisito da inicial que os pedidos sejam certo, determinado e com indicação de seu valor. Entretanto, tal pressuposto não se encontra atendido nesta exordial, pois, considerando que os pedidos apresentam valores inteiros e isto é matematicamente impossível em virtude das parcelas requeridas, considerando que o autor atribui valor único a pedidos múltiplos, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito na forma do art. 840, §§ 1º e 3º a CLT. A suposta liquidação apresentada se mostra arbitrária e incoerente, em afronta à lealdade processual e a cooperação que deve nortear os atos processuais.”*

Ocorre que a inicial apresenta estimativa de todos os valores dos pedidos de cunho econômico e a alegação de que “os pedidos apresentam valores inteiros, sendo matematicamente impossível...”, não prospera, pois, o próprio valor atribuído à causa para fins de alçada, tal qual, R\$ 325.667,44, põe por terra a infundada alegação.

A seguinte afirmação de que “A suposta liquidação apresentada se mostra arbitrária e incoerente, em afronta à lealdade processual e a cooperação que deve nortear os atos processuais.”, é mais grave ainda, pois, o r. Juízo não analisou documentos, acordos coletivos, termo de rescisão e todos os demais documentos que embasaram a estimativa inicial. E ressalta-se que a “dúvida” teria sido facilmente esclarecida se o Ilustre Magistrado tivesse proferido despacho requerendo emenda à inicial ou apresentação de planilha/memória de cálculos, o que ainda assim, seria combatido por Mandado de segurança, haja vista que a Lei NÃO EXIGE LIQUIDAÇÃO, apenas ESTIMATIVA DOS VALORES.

O Reclamante atribuiu regularmente valor aos pedidos apresentados, com a exclusão apenas daqueles que possuíam natureza declaratória ou de obrigação de fazer, como ocorre, inclusive, na Justiça Comum, assim como no procedimento do rito sumaríssimo, que jamais exigiram liquidação, memória de cálculos ou outras formalidades que dificultassem o acesso ao Judiciário.

De fato, a Lei nº 13.467/2017, que passou a vigor a partir de 11/11/2017, estabeleceu novos requisitos para a petição inicial, dando nova redação ao artigo 840 da CLT.

Porém não há obrigação da parte reclamante liquidar os pedidos constantes na peça vestibular, uma vez que a nova redação dada pela **Lei nº 13.467/2017** ao **art. 840 da CLT** incluiu o **§ 1º**, que prevê tão somente a necessidade de **indicação** de valores dos pedidos, e não de sua **liquidação**, pelo que a interpretação sistemática-teleológica a ser dada a tal dispositivo legal é no sentido de que o dever da parte é **apenas o** de indicar o valor estimado de sua pretensão para fins de estabelecimento do rito processual (alçada).

Esse é o entendimento consolidado na Diretriz 16/2018 aprovada no 8º Fórum de Gestão Judiciária realizado pelo Comitê Regional de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e pela Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região, de 17 a 19 de janeiro de 2018, vejamos: **“16/2018** A parte deverá justificar a impossibilidade de liquidação do pedido e, nessa hipótese, o pedido poderá ser liquidado ainda que por estimativa.”

Qualquer manual de hermenêutica jurídica ensina que o legislador conhece o significado das palavras e por isso não usa palavras inúteis no texto legal. Veja-se que legislador da "Reforma Trabalhista" usou o vocábulo "indicação" ("o pedido, que deverá ser certo, determinado e com **indicação de seu valor**") no texto legal (art. 840, § 1º).

Indicar e liquidar são dois verbos que denotam ações diversas, embora parecidas – mas não idênticas – não podendo então ser confundidas. **Liquidação** significa o ato de apurar valores com precisão (que nas obrigações de pagar quantia envolve o cálculo do principal, atualização e juros), ao passo que **indicação**, com está no texto legal, significa apontar um valor estimado para o pedido deduzido.

O **art. 5º, II, da CF/88**, se encaixa feito luva ao caso concreto, pois qualquer obrigação de fazer ou não fazer somente pode decorrer de lei, e a alteração legislativa **não usou o verbo liquidar, mas sim indicar, muito menos falou em aplicação de juros e correção monetária, assim como necessidade de apresentação de memória de cálculos**, ao contrário do que está disposto no **art. 322, § 1º, do NCPC**, que efetivamente estabeleceu tal obrigação – apresentar pedido líquido – nas obrigações de pagar.

O valor do pedido nas ações trabalhistas, então, a teor do que dispõe o **novo § 1º do art. 840, da CLT**, deve ser indicado quando possível for, **e sendo a indicação mera estimativa de valores**. De toda sorte, inviável o apontamento de qualquer estimativa nas hipóteses previstas nos termos do art. 324, incisos II (quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato) e III (quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu), o que ocorre no presente caso, já que a Reclamada é detentora exclusiva das fichas financeiras e cartões de ponto, cujo acesso não foi possível ao Reclamante, em especial do paradigma apontado; bem como no caso do inciso II, do art. 491, todos do NCPC.

Se o legislador quisesse mesmo que o pedido fosse líquido, bastaria ter copiado o § 1º do art. 322 do NCPC para o art. 840 da CLT. Mas, NÃO O FEZ. Ao revés, expressamente alterou a redação do § 2º do art. 879 da CLT para estabelecer que o juiz DEVERÁ abrir prazo às partes para impugnação fundamentada da conta elaborada e tornada líquida.

Ora, só se pode falar de liquidação de sentença no caso de sentença ilíquida, o que só é compreensível também no caso de pedido ilíquido, ou sem indicação de valor, pois se o pedido é líquido igualmente a sentença o será. É o que se infere do disposto no **art. 491 do NCPC**.

Destarte, se o **caput do art. 879 da CLT não foi alterado** pela Lei nº 13.467/2017, **por hermenêutica conclui-se que se mantida a liquidação de sentença ilíquida, é porque também pode haver inicial ilíquida**, pois se todas as ações tivessem de ser líquidas, assim também seriam as sentenças.

Dessa forma, vê-se que a determinação de apresentação de liquidação, com reflexos, juros, correção monetária e memória de cálculos da inicial não guarda amparo legal e nem constitucional, por isso sendo verdadeira afronta aos direitos constitucionais de acesso à Justiça e à razoável duração do processo, assim como aos **Princípios da reserva legal e da simplicidade, por isso desde logo se alega, acaso haja tal determinação, que a mesma é inconstitucional (arts. 1º, III e IV, e 5º, XXXV)**.

Ademais, **para efetiva liquidação do julgado seriam necessários diversos documentos dos quais o Reclamante não os tem** (possui poucos recibos salariais e nenhum cartão de ponto, assim como documentos do modelo indicado). Logo, fica impossível a apuração correta do valor devido da maioria dos pedidos formulados, podendo apenas apresentar estimativa, uma vez que dos poucos recibos salariais que o Reclamante possui é possível ver que houve pagamentos parciais de horas extras, PIV, diferenças salariais e outros, mas, não sendo suficientes para promoção de cálculos de liquidação.

Com o advento da litigância de má-fé na CLT, nos novos **arts. 793-A e B**, também pela Lei nº 13.467/2017, tem-se que se corre o risco de se pedir mais do que o devido por falta de elementos para apuração, podendo vir a ser interpretado como previsto nos incisos do **Art. 793-B**. Aliás, os novos **§§ 1º e 2º do art. 818 da CLT** aqui são invocados para demonstrar que só com a defesa, ou após ela, por decisão do juiz, pode-se ter acesso aos documentos necessários.

Esta sinalização foi inclusive apresentada na petição inicial no tópico ***“DA LIQUIDAÇÃO: Pugna pela adequação dos valores na fase processual adequada, tal qual, liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, com o envio da íntegra do processo acompanhado de todos os documentos comprobatórios, necessários à apuração dos reais valores devidos ao contador especialista ou sucessivamente o pedido de preliminar de tutela, para que a Reclamada apresente as fichas financeiras e cartões de ponto do Autor e paradigma indicado.”***.

Vários são os entendimentos sobre o tema, a exemplo da decisão do MS 0020818-10.2018.5.04.0000:

“Andressa Amaro de Oliveira impetra mandado de segurança (Id. 7288e49, 1-8) contra a decisão proferida pelo MM. O Juízo da 3a Vara do Trabalho de Porto Alegre (Id. 865e5e9, p. 1), nos autos da ação trabalhista no 0020208-33.2018.5.04.0003 (ajuizada em face de Adaulir José Maffei - EPP), **mediante a qual foi determinada a emenda da petição inicial, com a individualização dos valores de cada pedido e de cada reflexo**. Em apertada síntese, transcreve o ato judicial inquinado. Nesse contexto, afirma que, quando do ajuizamento da ação matriz, observou o artigo 852-B, I, da CLT, ao atribuir valores aos pedidos formulados na petição inicial, “mesmo que de forma meramente estimativo e não vinculante.” Acrescenta que o CPC não prevê, como requisito da petição inicial, a liquidez do pedido, mas admite o pedido genérico. Cita doutrina a corroborar a tese expendida. Invoca o artigo 5o, XXXV, da CF. Destaca ser “incongruente interpretar-se outra norma do mesmo diploma de forma completamente desfavorável e arbitrária. Ainda, o § 1o, do artigo 840, bem como o art. 852-B, I, ambos da CLT, determinam que O PEDIDO deverá ser certo, determinado, **COM INDICAÇÃO DE SEU VALOR, ESTIMATIVO**. Ou seja, o requisito já restou cumprido pela parte autora” (grifos no original). Transcreve farta jurisprudência. Nesse contexto, defende o cabimento da ação mandamental, mormente considerando a sua condição pessoal - desempregada e grávida. Diante do quadro delineado, defende as presenças do fumus boni iuris e do periculum in mora para fins de concessão de liminar em mandado de segurança. Ante o exposto, com fulcro no art. 7o, inciso III, da Lei 12.016/09, a impetrante requer o deferimento de liminar, inaudita altera pars, “cassando o ato do juízo de origem que determinou a emenda da petição inicial com individualização dos pedidos e de cada reflexo incidente sobre o respectivo pedido, determinando-se o regular seguimento do feito, com marcação de audiência. A.01) Seja deferida a suspensão do prazo para emendar a inicial, de acordo com o despacho de ID. 9170189 do processo no 0020208-33.2018.5.04.0003, até a resolução desta ação mandamental” (grifos no original). Ao final, pleiteia a concessão da segurança e o benefício da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Análise:

Para uma melhor compreensão da matéria ora trazida a debate, transcrevo a decisão proferida pelo MM. o Juízo da 3a Vara do Trabalho de Porto Alegre (Id. 865e5e9, p. 1), nos autos da ação trabalhista no 0020208-33.2018.5.04.0003 (ajuizada em face de Adaulir José Maffei - EPP), mediante a qual foi determinada a emenda da petição inicial, com a individualização dos valores de cada pedido e de cada reflexo: Notifique-se a parte autora para adequar o(s) pedido(s) de letra(s) “A” e “A.01”, que deverá(ão) ser certo(s) e determinado(s) (com a individualização dos valores de cada pedido e de cada reflexo incidente sobre o respectivo pedido), nos termos do art.

852-B, I, da CLT, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 852-B, § 1o, da CLT. Cumprido, venham conclusos para apreciação do requerimento de antecipação de tutela. PORTO ALEGRE, 20 de Março de 2018. VINÍCIUS DANIEL PETRY. Juiz do Trabalho Substituto (grifos no original).

Ao analisar o ato emanado do MM. o Juízo da 3a Vara do Trabalho de Porto Alegre, data venia, **verifico manifesta ofensa ao artigo 5o, inciso XXXVI, da CF, senão vejamos: (...)**. Entendo, que no caso sub judice, a reclamante/impetrante observou o ordenamento jurídico vigente, quanto à indicação do respectivo valor dos pedidos formulados na ação subjacente. **A prévia liquidação dos pleitos, de per si, inclusive dos reflexos, como o exigido pelo MM o Juízo, traduz exigência que não se coaduna com o arcabouço da legislação que rege a questão trazida a debate.** Com efeito, a interpretação liberal dos citados dispositivos legais não há de prevalecer, sob pena de afronta à garantia fundamental do cidadão à inafastabilidade da jurisdição, ex vi do artigo 5o, inciso XXXV, da CF. Para fins de alcançar uma harmonia na aplicação das normas legais, cabe ao operador do Direito desvelar a legislação vigente como um todo, no âmbito de uma interpretação sistemática e teológica, aliada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. E, nesse sentido, oportuno destacar a vedação da denominada decisão surpresa, no caso presente, por romper com a sistemática da boa fé objetiva e do processo cooperativo ao declinar questão ex officio, sem a iniciativa das partes, conforme exegese dos artigos 5o 6o e 10 do Novo CPC: (...).

Ora, o legislador infraconstitucional inovou ao dispor acerca da aplicação supletiva do Direito Processual Civil ao processo trabalhista, considerando que a aplicação subsidiária já era autorizada, conforme art. 769 da CLT, mediante a utilização de regramentos e conceitos nas hipóteses de omissões e lacunas da lei processual trabalhista. Já a aplicação supletiva tem como desiderato a complementação para o aperfeiçoamento e a supressão de falhas por ventura existentes no processo do trabalho. Ou seja, é dotada de mais autonomia e amplitude em relação à aplicação subsidiária. Tudo considerado, cumpre atentar que o artigo 291 do CPC exige a atribuição de valor ao pedido, mas não a liquidação deste (...).

A corroborar esse entendimento, invoco emblemático precedente da lavra do Exmo. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. **A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido.** A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do

art. 14 do CPC. Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0022474-36.2017.5.04.0000 MS, em 22/03/2018, Marcelo José Ferlin D'Ambroso). (...).

(...) Ressalto que não estou a negar a vigência do artigo 840, § 1º, da CLT, mas, tão somente, modulando os efeitos da sua incidência à Constituição Federal, mediante a adoção de critérios científicos próprios da hermenêutica jurídica. Portanto, entendo que a petição inicial da ação matriz veicula pedidos certos, determinados, acompanhados da estimativa dos respectivos valores, conforme artigo 840 da CLT, razão pela qual constato afronta a direito líquido e certo da impetrante. Destarte, exigir de um trabalhador a liquidação do pedido, de plano, antes mesmo de angularizada a relação processual, sem olvidar do dever de documentação a cargo do empregador, é, por demasia, atentatório aos mais comezinhos princípios fundamentais do Direito do Trabalho e, em ultima ratio, ao Princípio da Ubiquidade (art. 5º, XXXV, da CF), cuja inobservância, como o verificado in casu, implica manifesto embaraço do acesso da parte hipossuficiente da relação material subjacente à jurisdição. Ante o exposto, constituindo a concessão de liminar condição de eficácia da própria segurança, sem olvidar dos relevantes fundamentos deduzidos e da manifesta violação a direito líquido e certo da impetrante (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009), **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para suspender os efeitos da decisão inquinada e, por conseguinte, determino o regular processamento da ação subjacente, sem a necessidade de emenda à petição inicial. **Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal. MS 0020818-10.2018.5.04.0000, Data do Julgamento: 20/04/2018.**

Segue mais uma atual jurisprudência sobre o tema:

“TRT da 15ª região - Reforma trabalhista determina indicação de valores na inicial, mas não exige liquidação. Liminar suspendeu ordem judicial que determinou aditamento de petição trabalhista para cálculo de verbas postuladas. TERÇA-FEIRA, 13/3/2018. A reforma trabalhista determina indicação de valores na petição inicial, mas não exige liquidação. Com esse entendimento, o juiz convocado Carlos Eduardo Oliveira Dias, em atuação no TRT da 15ª Região, deferiu liminar em MS para suspender ordem judicial que determinava o aditamento da inicial para separação e correta valoração das verbas postuladas. A trabalhadora ajuizou reclamação trabalhista após a entrada em vigor da reforma, indicando os valores de seus pedidos por estimativa. Ao analisar, no entanto, o juízo da vara do Trabalho de Hortolândia/SP proferiu despacho determinando a liquidação e separação das verbas, sob pena de extinção do respectivo pedido sem julgamento do mérito. A reclamante impetrou MS arguindo que a ordem judicial afrontava o princípio do acesso à Justiça, pois o parágrafo 1º do art. 840 da CLT exige apenas a indicação dos valores e não sua liquidação. *“Art. 840, § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.”* A autora argumentou ainda que a complexidade dos cálculos a impossibilitaria de ter sua questão analisada pelo Judiciário, pois demandaria o conhecimento técnico de um contador. **Em MS, o juiz convocado deferiu a liminar suscitada pela trabalhadora, afastando a ordem judicial da 1ª instância e acatando a tese de que a ordem feria direito líquido e certo, pois exigia mais do que dispõe a lei.** *“O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles previstos na legislação vigente, é dizer, a CLT já com as alterações feitas pela reforma, apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação neste ponto.”* Dessa forma, houve a suspensão da determinação de 1ª instância quanto à necessidade da liquidação do pedido. O processo é acompanhado pela advogada Talita Harumi Morita, do escritório Morita Advocacia.”. (grifos nossos).

- Processo: 0005412-40.2018.5.15.0000

- Processo de referência: 0010217-65.2018.5.15.0152

Fonte> <http://m.migalhas.com.br/quentes/276218/reforma-trabalhista-determina-indicacao-de-valores-na-inicial-mas-nao>

Por todo o apresentado, reforçamos que o requisito formal da petição inicial é que cada pedido seja “certo, determinado e com indicação de seu valor”. **Porém, a estimativa de valor de cada pedido não corresponde à liquidação antecipada do feito, até porque a nova redação não fala em liquidação de cada pedido e sim de “indicação de seu valor”, o que equivale à indicação do valor da causa previsto no artigo 291 do CPC.**

O próprio artigo 324 do CPC prevê a possibilidade de pedido genérico “quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou fato” (inciso II) ou, ainda, “quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu” (inciso III).

No caso em tela, trata-se de contrato de trabalho desenvolvido ao longo de mais de três anos, sendo que o Reclamante não possui todos os seus recibos de salário, nem seus cartões de ponto, muito menos documentos do modelo indicado. Logo, seria mesmo impossível liquidar desde a inicial o pedido de diferenças salariais, horas extras e gratificações.

Logo, o valor indicado pelo Reclamante em seus pedidos é meramente para fins de alçada, não condizendo com uma liquidação, até porque tal valor somente poderá ser apurado em regular fase de execução, ocasião em que o Reclamante terá acesso a todas as informações necessárias para a elaboração dos cálculos.

E esse vem sendo o entendimento de diversos Tribunais, vejamos:

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada “reforma trabalhista” em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. (...) Ao discorrer sobre o pedido na petição inicial, Humberto Theodoro Júnior leciona que: “O núcleo da petição inicial é o ‘pedido’, que exprime aquilo que o autor pretende do Estado frente ao réu. É a revelação da ‘pretensão’ que o autor esperava ver acolhida e que, por isso, é deduzida em Juízo. Como ensina Jacy de Assis, ‘o pedido é a conclusão da exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos; estes são premissas do silogismo, que tem no pedido a sua conclusão lógica’. Nele, portanto, se consubstancia a demanda, sem a qual não pode atuar a jurisdição (NCPC, art. 2o) e fora da qual não pode decidir o órgão judicial (arts. 141 e 492)”. (...) Neste cenário, pedido certo é aquele com conteúdo explícito e pedido determinado é aquele pedido que delimita com precisão e clareza a pretensão jurisdicional. O CPC não aponta como requisito da petição inicial, expressamente, a liquidez do pedido, mas admite o pedido genérico. Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero (“Novo

curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum", vol. 2. 3, ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 165): "O pedido tem de ser certo (art. 322). É claro que o pedido de técnica processual é sempre certo, ainda que possa o juiz variar de ofício a técnica executiva para prestação da tutela do direito (arts. 497 e 498). Quando o Código exige que o pedido seja certo, portanto, ele não está se referindo ao pedido imediato, mas ao pedido mediato: ao bem da vida que se pretende obter em Juízo, o qual deve estar expresso e especificado na petição inicial; (...). Além de certo, o pedido mediato deve ser também determinado (art. 324). Vale dizer: tem o autor de dimensionar o seu alcance na petição inicial. É lícito ao autor, no entanto, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder individualizar os bens demandados; II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato; e III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, §1o) (...)". A nova redação do art. 840, §1o, portanto, ao tratar dos requisitos da petição inicial no processo comum ordinário trabalhista, ante o princípio da simplicidade que orienta o processo laboral, não pode ser interpretada além da previsão processual civil, ao exigir pedido certo, determinado e líquido para todos os pleitos da demanda como entendido pelo Juízo impetrado. Registre-se que o pedido estimativo líquido (diferente de inicial liquidada) estava previsto apenas para o rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), em que as causas são de baixo valor e menos complexas e, ainda assim, por estimativa, friso. **Portanto, o novo regramento deve ser interpretado de forma sistemática não se podendo contemplar nele nenhuma possibilidade de embaraço formal ao direito humano de acesso à justiça, sob pena do processo de trabalho, que é marcado historicamente pelo Princípio da Simplicidade, obstaculizar o acesso à Justiça do trabalhador (art. 5o, XXXV, CR).** Ora, o processo deve servir como meio de instrumentalização do direito material, sendo absolutamente contrário aos princípios trabalhistas (em especial, Princípio da Proteção), norma processual que, evidentemente, dificulta o acesso do trabalhador ao Judiciário e inviabiliza a efetivação do bem da vida vindicado. Além disso, não se pode exigir mais rigor da petição inicial trabalhista, do que os exigidos na petição inicial do processo civil. Desta forma, entendo que a decisão recorrida violou o direito de acesso à jurisdição (art. 5o, XXXV, CF) do autor. Nestes termos, dou provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e determinar o recebimento da inicial, bem como o regular prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Gabinete **Marcelo José Ferlin D'Ambroso, RO 0021342-21.2017.5.04.0233, 22/03/2018 - TRT-4ª Região.**

Outrossim, a questão já foi apreciada em outros Regionais, tanto em sede de Mandado de Segurança, como em sede de Recurso Ordinário, firmando-se a melhor jurisprudência no sentido de que a indicação dos valores nos pedidos exigida pelo artigo 840 da CLT não corresponde à liquidação da inicial. Se não, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. Tradicionalmente **SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA.** O art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. **A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao**

exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista para acrescentar novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida. (TRT-4ª Região, Processo **MS nº 0022380-88.2017.5.04.0000, Autoridade Coatora: Juízo Da Vara Do Trabalho De Ijuí, Relator: Marcelo Jose Ferlin D'ambroso**).

INÉPCIA DA INICIAL. ALTERAÇÕES PERPETRADAS NO ARTIGO 840 DA CLT. LEI N. 13.429/17. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO REGRAMENTO PROCESSUAL CIVIL – Não mais vige, desde a edição da Lei n. 13.429/17, um dos pilares do Direito Processual do Trabalho, o princípio da simplicidade, tão bem expresso na redação de outrora do artigo 840, da CLT. **Na contramão da História, hoje há mais rigorismo na Norma Consolidada do que no Diploma Processual Civil, exigindo-se aqui o que é dispensável na outra seara, onde desde 2015 o pedido deve ser certo (art. 322) e determinado (art. 324), não se exige liquidez, e se admite o pedido genérico (leia-se, indeterminado ou ilíquido), nas hipóteses descritas nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 324.** Não diviso possível, nesse prisma, a aplicação isolada do atual regramento Consolidado, mas sim a leitura conjugada com as exceções bem capituladas no CPC, de incidência supletiva incontestes. E assim não apenas em atenção aos princípios próprios que sempre regeram o Processo do Trabalho, mas diante da redação deficiente atribuída ao parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, que não trata suficientemente a questão dos requisitos da petição inicial, como exsurge hialino, além da possibilidade de extinção sumária da petição inicial quando não cumpridas as exigências, em reta de colisão flagrante com os princípios da celeridade e economia processuais, bem como da garantia erigida ao patamar constitucional, de acesso ao Judiciário. (TRT-3ª Região, Processo **RO nº 0011762-88.2017.5.03.0137, Quinta Turma, Recorrente: João Andrade do Nascimento, Recorrida: Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA-MG, Relator: Des. Júlio Bernardo do Carmo**).

“Vistos...1) Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, aforado por GISELE MARQUES DE CAMPOS NASCIMENTO contra ato praticado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de HOROTLÂNDIA, indicando como litisconsorte passiva DECISION TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, as quais ostentam a condição de reclamadas nos autos do processo principal (nº 0010217-65.2018.5.15.0152).

2) No âmbito da reclamação trabalhista, a impetrante ajuizou a ação em 15/2/2018 (ID a21a638), requerendo várias verbas que entendia devidas, sem discriminar o valor de cada pedido e estimando o valor das custas processuais. Aplicando ao caso a nova regra do art. 840, da CLT o Juízo impetrado determinou que o reclamante aditasse a inicial, no prazo de 10 dias, apresentando a separação das verbas e correta valoração, sob pena de extinção, no particular.

3) Transcrevo a decisão impugnada (ID c60e1c5): “1) O pedido de tutela de urgência há de ser concedido, em face do TRCT que a empregada foi dispensada juntado, no qual se vê sem justa causa e a mando do empregador em 22/09/17. Assim, a teor do inciso IV, do art. 311 do CPC, ACOLHO seu requerimento. Expeça-se alvará para habilitação da autora para percepção do seguro-desemprego. 2) No mais, nos termos do parágrafo 1º, do art. 840 da CLT, necessário que a autora faça pedido certo, com indicação de valor. Assim, o pedido de letra C da sua inicial está irregular, pois aglutina várias verbas sob o mesmo manto, além de dar, como confessa, valor estimado. Defiro o prazo de 10 dias para a devida regularização, com a separação das verbas e sua

correta valoração, sob pena de extinção, no particular. 3) Cópia da presente decisão, assinada eletronicamente, servirá como alvará para que a autora, GISELE MARQUES DE CAMPOS NASCIMENTO, brasileira, casada, RG nº 27.854.468-X, CPF nº 268.669.108-54, filha de EDIR MARQUES DE CAMPOS, residente à Rua Pio Denadai, 87, Jd. Santa Madalena, Sumaré/SP, CEP 13172-475, nascida em 12/11/1977, se habilite para perceber o seguro-desemprego, cabendo ao órgão-gestor a conferência dos requisitos legais para tanto. I. Hortolândia, 20/02/18. JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO".

5) Em vista do ocorrido, o Impetrante ajuizou a presente ação mandamental, alegando estar a petição inicial de acordo com a legislação trabalhista, inclusive em relação às alterações legislativas previstas na Lei nº 13.467/2017, que alterou as regras concernentes à discriminação das verbas na inicial, à luz de sua interpretação conforme os princípios e garantias constitucionais.

Alegou que a nova lei não tornou obrigatória a liquidação prévia dos pedidos, nem juntada de planilha de cálculos, mas, tão somente a indicação de valores e sustenta que a imposição de liquidação prévia dos pedidos, em especial daqueles que demandem cálculos complexos, tornam excessivamente oneroso ao trabalhador, inviabilizando o acesso à justiça, garantia constitucional e que, no caso em tela, os pedidos que demandavam simples cálculo ou arbitramento foram feitos pela autora, demonstrando boa fé processual, enquanto o pedido a que se refere a decisão, que devem ser analisadas uma a uma e ainda dependem dos reajustes anuais, com diversos reflexos demandaria conhecimento técnico, apurado e qualificado, além de softwares e ferramentas adequados, o que demandaria a contratação de contador antes mesmo da distribuição da ação, o que impossibilitaria o acesso à justiça, afrontando a garantia constitucional prevista no art. 5º, XXXV da CF.

6) Postulou, assim, para que fosse "A suspensão, em sede de antecipação de tutela, da parte "2" do r. despacho ID 1afc3af, de modo a desobrigar a Reclamante/Impetrante a aditar a sua petição inicial e liquidar o pedido da alínea "C", declarando-se o preenchimento dos requisitos da peça exordial, considerando a interpretação conforme à [sic] Constituição Federal dada ao parágrafo 1º, art. 840 da CLT."

7) A impetrante redigiu o pedido da seguinte maneira:

"A condenação da reclamada ao pagamento das diferenças salariais de todas as verbas compreendidas no "Recibo II", considerando os reajustes dos anos 2010 a 2013 (prescrição parcial conforme Súmula 294 do C. TST), bem como dos reflexos em 13º salário, férias, 1/3 de férias, FGTS (8% e 40%), horas extras, INSS, aviso prévio indenizado de 51 dias (Lei 12.506/11), saldo de salário e demais verbas rescisórias, conforme fundamentação no Tópico "2":..... R\$ 50.000,00"

8) Contra a decisão que tenha determinado o aditamento da petição inicial, para adequação à nova redação da lei, ferindo o direito adquirido, cabe, em regra, a impugnação por meio de recurso ordinário, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, conforme consulta pública ao andamento processual. Sem prejuízo, entendo excepcionalmente cabível a ação mandamental, dada a teratologia da decisão. Nesse sentido, já se posicionou o C. TST, conforme entendimento ilustrado pela seguinte ementa: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA - RECUSA - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Esta Subseção vem admitindo o mandado de segurança em situações excepcionais, **contra ato judicial que se revela abusivo ou teratológico, nas quais, a despeito de haver no ordenamento jurídico previsão de medida processual específica para combatê-las, esta não teria a força de desconstituir ou fazer cessar, de imediato, o ato coator, podendo ensejar prejuízo de difícil reparação.**

2. Nesse contexto, a recusa de carta de fiança ofertada como garantia da parte controversa da execução que se processa de forma provisória, com determinação de prosseguimento da execução e penhora on line, constitui ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo.

3. Isso porque a carta de fiança equivale a dinheiro, nos termos do art. 835, § 2º, do CPC/2015.

4. O entendimento já sedimentado por esta Corte é de que a penhora ofertada por meio de carta de fiança, a despeito de outros meios hábeis para garantir a execução, faz correta aplicação do que dispõe o art. 835 do Código de Processo Civil de 2015 e, por consequência, o art. 805 do mesmo diploma legal (execução menos gravosa para o executado). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 59 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Recurso ordinário conhecido e provido. (Processo: RO - 22239-06.2016.5.04.0000 Data de Julgamento: 05/09/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT08/09/2017)".

9) O ato processual em questão diz respeito ao atendimento dos requisitos legais previstos para a petição inicial, que deveriam ser aqueles previstos na legislação vigente, é dizer, a CLT já com as alterações feitas pela reforma, apenas determina sejam apontados os valores na peça inaugural, não exigindo sua liquidação neste ponto.

10) Nessa medida, a ordem judicial que determina a aplicação dos requisitos trazidos pela Lei nº 13.467/2017, exigindo mais do que o dispositivo legal o faz, revela-se teratológica, mostrando-se cabível a impugnação por meio do remédio constitucional.

11) Deste modo, vislumbro no caso clara violação a direito líquido e certo da parte, pelo que prospera a pretensão formulada para ver afastada a determinação concernente à imposição de aditamento da petição inicial.

12) Pelos fundamentos acima, defiro a medida liminar requerida pelo impetrante, para determinar a suspensão da ordem judicial que determinou o aditamento da petição inicial para separação e correta valoração das verbas postuladas.

13) Dê-se ciência ao MM. Juízo impetrado, para o devido cumprimento, solicitando-se-lhe ainda, no prazo de 10 dias, as informações previstas no art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, deverá o impetrante juntar cópia integral da reclamação trabalhista principal. Cite-se a reclamada dos autos principais, para, querendo, figurar no presente procedimento na condição de terceira interessada (R.I., art. 249, § 1º), e, após, remetam-se desde logo os autos para a D. Procuradoria do Trabalho (R.I., art. 250). Intime-se. Campinas, 5 de março de 2018. **CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS Juiz Relator**". (TRT-15ª Região, Mandado de Segurança nº 0005412-40.2018.5.15.0000, Impetrante: Gisele Marques de Campos Nascimento, Impetrado: Mm. Juízo da Vara do Trabalho de Hortolândia, Terceira Interessada: Decision Tecnologia da Informação Ltda., Processo De Referência: 0010217-65.2018.5.15.0152).

Na verdade, não se pode exigir do trabalhador, que atua subordinado ao empregador, o amplo acesso a dados e documentos relativos ao seu contrato de trabalho de modo a apresentar um cálculo exato dos valores pleiteados em uma reclamação trabalhista, sob pena de impedir, na prática, o seu acesso ao Judiciário, vulnerando o princípio constitucional insculpido no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição.

Por todos os fundamentos constitucionais e legais acima aduzidos, **tem-se como não sendo possível a liquidação dos pedidos, apenas a estimativa e indicação de seus valores, e desta forma, imprescindível que seja declarada NULA a sentença de extinção.**

De toda sorte, reverente ao princípio da eventualidade, acaso seja o entendimento desta Ilustre Turma de que toda ação tenha valores liquidados, **independentemente de a parte autora ter ou não os elementos de prova necessários para poder formular tal conta, o correto seria o l. Juízo a quo ter cumprido o disposto no art. 317 do NCPC, aqui utilizado por força do art. 769 da CLT, e intimado para que fosse apresentada emenda a inicial no prazo legal, sob pena de em não o fazendo restar caracterizadas nulidades processuais por negativa de prestação jurisdicional e por cerceio de defesa, o que desde logo já argui como precaução consoante os arts. 794/798 da CLT, conforme princípio que segue abaixo:**

a) PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO:

O princípio da primazia da decisão de mérito é informador do processo civil, e está contido no artigo 4º do NCPC:

Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Em verdade, o artigo 4º exprime três princípios norteadores do processo civil, quais sejam: Duração razoável do processo, efetividade do processo e primazia da decisão de mérito.

No que tange ao princípio da primazia da decisão de mérito (que nos interessa para este estudo), o mesmo busca assegurar às partes o direito à solução de mérito na demanda, em detrimento de julgamentos meramente processuais.

A efetivação de tal princípio, no âmbito do processo civil, é assegurada pelos seguintes institutos:

1 - O dever do juiz de determinar o saneamento dos vícios processuais (previsão do art. 139, IX);

2 - Determinação de emenda da inicial nos casos de não cumprimento de seus requisitos (art. 321);

3 - Possibilidade do Relator do recurso determinar o saneamento do vício ou complementação da documentação exigível (art. 932, parágrafo único).

Além destes, há ainda a previsão genérica constante do art. 317 do NCPC, que diz:

Art. 317. Antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.

Assim, ao verificar vício sanável no processo, ou falta de cumprimento dos requisitos da inicial, é dever-poder do Juiz, no âmbito do processo civil, conceder à parte faltante oportunidade para corrigir o vício ou erro, antes de proferir decisão de extinção sem julgamento do mérito.

Tal princípio – e os institutos que o garantem – no nosso entender, aplicam-se supletivamente ao processo do trabalho. Desta feita, aplicando-se ao caso da 83ª vara do Trabalho de São Paulo, citado no início deste trabalho, é nosso entendimento que o órgão jurisdicional deveria, antes de prolatar sua sentença, intimar a parte Reclamante, com fulcro na aplicação supletiva dos artigos 317 e 321 do NCPC, para emendar sua inicial, apresentando a liquidação de seus pedidos (e cumprindo assim a exigência do art. 840, § 1º, da CLT).

Pela não observância procedimental acima disposta, podemos adentrar a seara da afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, consagrados na Constituição Federal como cláusulas pétreas (artigo 5º, inciso LV), assim como da negativa da prestação jurisdicional.

Desta forma, por este e por todos os demais ângulos, merecerá a sentença do Douto Juízo a quo ser ANULADA.

III- DO INDEFERIMENTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Reclamante foi condenado em custas de R\$ 6.513,35, conforme segue transcrição da sentença: “*Custas de R\$ 6.513,35 pela reclamante sobre o valor da causa de R\$ 325.667,44*”.

Ocorre que o Reclamante apresentou inicial adequada às exigências da Lei 13.467/2017, quando estimou os valores de seus pedidos, assim como apresentou Declaração de hipossuficiência no ID 636a62f, esclarecendo no tópico pertinente de sua petição inicial que: “Requer o Reclamante o benefício da gratuidade de justiça, com base no art. 790 da CLT c/c artigo 98 e seguintes do CPC, afirmando ainda, sob as penas da Lei, ser juridicamente necessitado, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas judiciais, sem o prejuízo do seu sustento, bem como de sua família, anexando declaração de hipossuficiência. Ademais, embora percebesse remuneração mensal superior a 40% do teto da previdência social, encontra-se em dificuldades financeiras, conforme documentos anexos comprobatório de despesas com aluguel, condomínio, despesas escolares, preenchendo, portanto, os requisitos para concessão do referido benefício. Assim sendo, requer a concessão das benesses da gratuidade judiciária integral prevista no art. 790, §3º da CLT, assim como de acordo com a ADI Nº 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR.”, conforme ID 3822e68.

Mesmo apresentando comprovantes de despesas que embasaram o requerimento de Gratuidade judiciária integral, conforme ID 814eb84, onde constam pagamentos de acordo realizado com a CEF para manutenção do imóvel financiado adquirido, no valor mensal de R\$ 1.900,00, despesas escolares no valor superior a R\$ 1.500,00 (curso de inglês e escola de seu filho menor), despesas de gás e condomínio superiores a R\$ 700,00, obviamente ainda restando despesas médicas, alimentares, luz, telefone e outros, o Juiz a quo indeferiu a gratuidade.

Não foi fornecida a oportunidade de emenda para apresentar documentação complementar em caso de “dúvida” quanto ao direito à gratuidade, mas, r. Juízo não o fez, de toda sorte, seguem acostadas ao presente recurso.

É forte o entendimento dos magistrados em todo o país, pela aplicação da nova lei processual trabalhista, **em observação dos princípios constitucionais**, o que resultou em diversos enunciados da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA).

Segundo o entendimento dos magistrados, a aplicação da lei quanto ao indeferimento da gratuidade de justiça, bem como ao pagamento de honorários não se aplicariam em processos em curso, distribuídos antes da reforma, ante a previsão de custo e riscos processuais é auferida na distribuição da ação.

Além do exposto, a jurisprudência segue no sentido de que, ainda que haja condenação em processos ajuizados após a vigência da nova legislação, ocorra a suspensão de sua execução:

“0100170-96.2018.5.01.0421 - PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO - 1ª Vara do Trabalho de Barra do Piraí PROCESSO: 0100170-96.2018.5.01.0421 - CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985) RECLAMANTE: NATALIA FELICIO TELES DA COSTA RIBEIRO - RECLAMADO: FUNDAÇÃO MIGUEL PEREIRA e outros (2)

SENTENÇA PJe

Vistos, etc.

Considerando-se que a petição inicial não preenche os requisitos constantes da Resolução 185/2017 do CSJT, conforme detalhado na certidão de ID db0676a, que consistem em pressupostos específicos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo eletrônico, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 485, IV do NCPC.

Custas de R\$ 1.144,05, calculadas sobre o valor da causa, pela parte autora, sendo-lhe indeferida a gratuidade de Justiça, uma vez que não preenchidos os requisitos previstos no art. 790, § 3º da CLT. Deixo de determinar a execução das custas, tendo a vista Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Retire-se de pauta. Dê-se ciência à parte autora. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Assinatura BARRA DO PIRAI, 6 de Fevereiro de 2018. **GLENER PIMENTA STROPPA - Juiz do Trabalho Titular.”.**

A Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda dispõe que: “[...] Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”.

Por derradeiro, ante a inconstitucionalidade da lei neste particular, o que vem sendo objeto de discussão na ADI 5766 cujo aresto da petição cabe transcrever abaixo, requer o deferimento da gratuidade de justiça:

“ Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5o, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.”.

Assim sendo, requer a reforma da sentença que denegou a concessão das benesses da gratuidade judiciária integral prevista no art. 790, §3º da CLT, assim como de acordo com a ADI Nº 213.047/2017-AsJConst/SAJ/PGR.

IV- NULIDADE DA SENTENÇA

Nobres Julgadores, cabe destacar que a não apresentação de cálculos de liquidação e complementação de documentação comprobatória do direito à gratuidade judiciária integral são vícios sanáveis, conforme todos os argumentos e fundamentos supramencionados.

Data máxima vênua, diante do supramencionado foram violadas normas de procedimento, tendo a r. Sentença derivado de um equívoco do juízo, inclusive pela ausência de relatório, sinalizando a ação como tramitando pelo rito sumaríssimo, merecendo correção o procedimento adotado.

Determina o art. 3o, III, da I.N. no 39/2016 do C. TST, verbis: “Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

[...]

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz) [...]”.

Deste modo, prevê o art. 139, IX, do NCPC, verbis: “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]”

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais [...]. (grifamos).

Desta forma, diante de vícios sanáveis, deve o Juiz intimar a parte para saná-los, e, apenas diante do não atendimento ao referido comando é que há autorização para proferimento de sentença sem resolução do mérito.

O TST já pacificou a questão sobre quais dispositivos do Código de Processo Civil são aplicáveis ao Processo do Trabalho, através da Instrução Normativa no 39/2016.

O mais indicado nesses casos seria o Juízo aguardar a apresentação da contestação, pois ninguém melhor que a reclamada para dizer o que impossibilita ou não o contraditório. Ademais, o julgamento será fruto de um convencimento do Juízo a partir de tudo que será produzido nos autos, não apenas das alegações autorais.

Por todo o exposto, pugna pela nulidade da sentença prolatada, retorno dos autos à Vara de origem, reabertura da fase de conhecimento, designação de audiência e concessão de prazo para sanar algum vício processual que entenda existente (já antecipando o Reclamante que entende não haver qualquer vício, posto ter sido realizada a estimativa e indicação dos valores, assim como procedida a documentação comprobatória do direito à gratuidade), indicando-os precisamente, ou aguardar a apresentação da contestação para decidir se há alguma inépcia que impossibilita o exercício do contraditório pelos reclamados.

CONCLUSÃO

Portanto, pelo exaustivamente apresentado, espera o Recorrente que seja deferida a gratuidade judiciária integral, dado seguimento e provimento ao presente recurso, com a nulidade da sentença de 1º grau, devendo os autos retornar à Vara para o prosseguimento da ação, por ser medida de Direito e Justiça!



CADERNO DE TESES

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2018.

Cecilia Teodora Silva
OAB/RJ 183.856